



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001976-80.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante SILVANIA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso interposto pelo Estado de São Paulo e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22807

Apelação nº 1001976-80.2024.8.26.0326

Comarca: Lucélia

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelada/Apelante: Silvania Francisco

MM. Juiz: André Gustavo Livonesi

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (Professora de ensino fundamental/médio) – Pretensão de recebimento de adicional de insalubridade e recebimento retroativo de Adicional de Local de Exercício (ALE) – PROCESSUAL – Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo fazendário – Mera repetição dos argumentos formulados na contestação, sem impugnar, especificamente, o fundamento da r. sentença – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento – Inteligência dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Apelo da autora objetivando o recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade – Impossibilidade – Servidora que já recebe o adicional de periculosidade, nos termos da LCE nº 315/1983 – Pedido de escolha entre os referidos adicionais – Inovação recursal indevida – Pedido não apreciado na origem – Supressão de instância – Sentença mantida.
Apelo da Fazenda Estadual não conhecido e apelo da autora desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Estado de São Paulo e Silvania Francisco contra a r. sentença de fls. 108/114, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação pelo procedimento comum ajuizada por esta em face da Fazenda Pública, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para “*DECLARAR o direito da autora SILVANIA FRANCISCO à percepção do adicional de local de exercício (ALE) enquanto exercer o magistério na unidade prisional do Município de Pracinha/SP, bem como CONDENAR a requerida FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento do Adicional de Local de Exercício (ALE), bem como das diferenças devidas desde o início do exercício da atividade na unidade prisional, respeitada a prescrição quinquenal, apostilando-se*”.

Irresignado, alega o Estado de São Paulo, em apertada síntese, que a unidade em que a autora exerce suas atividades não figura entre as unidades identificadas pelo Secretário Estadual de Educação como área rural, razão pela qual não poderia receber o Adicional de Local de Exercício (ALE). Além disso, sustenta a impossibilidade de cumulação entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, este já recebido pela autora. Subsidiariamente, caso reconhecido o direito ao pagamento de adicional de insalubridade, deveria ser realizada avaliação técnica pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME). Assim, postulou o provimento de seu recurso, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes (fls. 118/136).

Apelou, também, Silvania Francisco, requerendo que seja reconhecido o direito de percepção simultânea do adicional de insalubridade e de periculosidade e, subsidiariamente, seja lhe oportunizado escolher entre um dos dois adicionais (fls. 141/149).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 155).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Cuida-se, o processo originário, de demanda ajuizada, sob o rito do procedimento comum, por Silvania Francisco em face do Estado de São Paulo, por meio da qual afirma que é Professora de Ensino Fundamenta/Médio em unidade prisional localizada na zona rural do município de Pracinha/SP. Objetiva, em suma, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de adicional de insalubridade e ao pagamento do adicional de local de serviço (ALE), este referente ao período de 03/2023 a 05/2024.

Como relatado, a r. sentença julgou improcedente o pedido quanto ao adicional de insalubridade, uma vez que a autora já recebia o adicional de periculosidade e não seria possível o recebimento cumulativo dos adicionais. Ainda, julgou procedente o pedido quanto ao adicional de local de serviço (ALE), por

considerar comprovado que a autora exercia suas atividades em zona rural.

Pois bem.

Inicialmente, o apelo fazendário não comporta conhecimento.

Estabelecem os artigos 932, inciso III, e 1.010, incisos II e III, do CPC, respectivamente:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - ...

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida,” (d.n.)

“Art. 1.010 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

[...]

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;”

Com efeito, o recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo, na espécie, não atende ao regramento dos dispositivos legais acima mencionados, por, simplesmente, reproduzir, “*ipsis litteris*”, o teor da contestação (fls. 76/94), sem

impugnar, especificamente, os fundamentos da r. sentença. Ressalta-se que em seu recurso de apelação, o Estado de São Paulo impugna, até mesmo, o pedido de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, o qual, entretanto, não foi acolhido pelo Juízo “a quo”.

Ora, como é cediço, em sede recursal deve-se apontar, exatamente, qual parte ou capítulo da sentença está impugnando, e as razões do desacerto daquele ato (art. 1.010, III, CPC), o que não cuidou de fazer a parte apelante, já que não aparenta, sequer, ter levado seus termos em consideração.

Como se vê, o recurso de apelação não atende ao disposto nos transcritos artigos 932, inciso III, e 1.010, incisos II e III, do CPC, uma vez que as razões recursais, porquanto genéricas e, ressalte-se, por representarem simples cópia do teor da contestação, não impugnam, especificamente, os fundamentos da r. sentença, como acima dito, o que se constitui em causa de não conhecimento.

Nesse sentido, cumpre citar julgado desta C. Câmara, firmado na Apelação Cível nº 1063021-36.2021.8.26.0053, de relatoria deste subscritor, j. 31.01.2024:

“PROCESSUAL – Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo – Mera repetição dos argumentos formulados na contestação, sem impugnar os fundamentos da r. sentença – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento – Inteligência dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC – Precedentes. – Apelo não conhecido.”

Assim, o proceder ofendeu ao princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação específica do erro supostamente praticado pelo Magistrado sentenciante, de maneira a ensejar sua inadmissão.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do apelo interposto pelo Estado de São Paulo.

Em sequência, a autora também apelou, afirmando, inicialmente, que seria possível o pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sendo que este último já vem sendo pago à autora.

A Emenda Constitucional 19/1998, ao modificar o texto do artigo 39, § 3º, da Magna Carta, excluindo do rol dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos o inciso que prevê, no artigo 7º, o adicional de insalubridade, apenas arredou a obrigação dos entes públicos de o concederem. Contudo, não o proibiu. Apesar de ter deixado de ser uma garantia dos servidores públicos no âmbito constitucional, nada obsta sua previsão em normas especiais, hipótese dos autos.

É curial que o pagamento de adicional de insalubridade somente pode ocorrer, no regime do servidor público estatutário, mediante disposição expressa de lei em sentido estrito, a fim de atender-se às regras constitucionais da legalidade administrativa (artigo 37, caput) e da fixação da remuneração dos servidores públicos por “lei específica” (artigo 37, X, com redação dada pela Emenda 19/1998).

A Lei Complementar Estadual 432/1985, com as alterações dada pela Lei Complementar Estadual 1.179/2012, expressamente prevê o pagamento do aludido adicional, sob as seguintes condições:

“Artigo 1º - Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Artigo 2º - Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010, R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 102,00 (cento e dois reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais);

III - a partir de 1º de março de 2011, R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Parágrafo único - Revogado.

Artigo 3º-A - A concessão do adicional de insalubridade dependerá da homologação do laudo de insalubridade, que produzirá efeitos pecuniários a partir da data de início de exercício na atividade ou local considerado insalubre.

[...]

“Artigo 7º - O adicional de insalubridade que trata esta lei complementar será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou

atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade.

Parágrafo único - Compete a Administração Centralizada e Autárquica a adoção de medidas, a serem disciplinadas em regulamento, visando a eliminar a insalubridade.” (destaquei)

Assim, em tese, seria possível o enquadramento da autora/apelante na condição de recebimento daquele adicional.

Prosseguindo, consta dos autos que a autora já recebe o adicional de periculosidade, nos termos da Lei Complementar nº 315/1983, conforme se extrai de seus demonstrativos de pagamento (fls. 46/64).

Entretanto, referido diploma legal prevê que suas disposições não se estendem ao servidor que já recebe adicional de insalubridade:

Artigo 1º - Será concedido o adicional de periculosidade aos servidores em exercício, em caráter permanente, nas unidades da Secretaria da Administração Penitenciária.

[...]

*Artigo 7º - Esta lei complementar e sua disposição transitória **não se aplicam:***

*I - aos servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista **que já lhes assegure o direito a percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade;***

Constata-se, assim, que referida Lei Complementar objetiva vedar o

recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, razão pela qual, por expressa disposição legal, não se pode determinar o pagamento simultâneo de referidos adicionais, como pretende a autora.

Nesse aspecto, como bem decidido pelo Magistrado sentenciante:

Do texto acima, resta evidente a vedação de cumulação dos adicionais. Do contrário, a percepção do adicional de insalubridade em concomitância com o adicional de periculosidade significaria compensar o servidor por exercer suas funções na penitenciária por duas vezes, configurando um verdadeiro bis in idem, o que não é permitido por nosso ordenamento jurídico. (fl. 110)

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. Câmara, conforme decidido nos seguintes julgados:

“Servidora estadual. Cargo de Professor de Educação Básica II, contratado nos termos da LCE 1.093/09. Exercício em unidade prisional. Adicional de insalubridade. Embora condições insalubres tenham sido constatadas em laudo pericial, a autora recebe adicional outro (periculosidade). Descabimento de cumulação. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1025177-95.2021.8.26.0071; Relator Desembargador BORELLI THOMAZ; j. 28.02.2024)

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão do autor, Professor de Educação Básica (PEB) com

aulas atribuídas em Penitenciária, ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. No caso dos autos, há comprovação de que o autor já percebe adicional de periculosidade, nos termos da LCE nº 315/1983. Vedação à percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Impossibilidade de cumulação. Observância ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está adstrita. Precedentes deste E. TJSP. R. sentença de improcedência mantida Majoração dos honorários em grau recursal. Inteligência do art. 85, §11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO.”

(Apelação Cível 1000585-84.2022.8.26.0480; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 07.12.2022)

Portanto, era o caso de improcedência do pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de adicional de insalubridade.

Ainda, a apelante requereu, subsidiariamente, que, caso mantido o julgamento de improcedência do pedido de pagamento cumulativo dos adicionais, seja-lhe oportunizado “*escolher entre o recebimento de adicional de periculosidade ou insalubridade*” (fl. 149).

Entretanto, tal pedido não comporta conhecimento, pois formulado tão somente em sede recursal, sem que a matéria tenha sido debatida e sem que tenha o Magistrado “a quo” deliberado quanto à possibilidade de referido pleito, caracterizando inovação recursal. Neste sentido, descabe outra solução na espécie, senão, o seu não conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença (fls. 108/114), por seus próprios fundamentos.

Diante do não conhecimento do recurso fazendário, de rigor majorar os honorários advocatícios fixados na origem (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 04.04.2017), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para 11% sobre o valor da condenação, observando que a fixação originária não foi objeto de impugnação recursal.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 118/136) e NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo da autora (fls. 141/149), como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator